LEI Nº 1.114, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Regulamenta o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia e dá outras providências.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Capítulo I
Disposição Preliminar

Art. 1º Esta lei regulamenta o artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, orgnizando a Procuradoria Geral do Município, definindo suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

Capítulo II
Da Organização e Da Competência

Art. 2º A Procuradoria Geral do do Município é constituído dos seguintes cargos:

I - Procurador Geral do Município;

II - Subprocurador Geral do Município;

III - Procurador do Município;

IV - Secretário.

§ 1º O Procurador Geral do Município e o Subprocurador Geral do Município serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI - promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

Art. 4º Fica terminantemente vedada a realização de transação, acordo ou pedido de desistência de qualquer ação judicial sem a expressa aquiescência do Procurador-Geral do Município.

Art. 5º Fica estabelecido que apenas e exclusivamente o Procurador-Geral do Município pode ser intimado para os fins do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, em todos os processos que o município esteja integrando o pólo ativo.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município receber citação em toda e qualquer ação promovida contra o Município, na forma preceituada pela legislação processual civil.

§ 2º Fica delegado ao Subprocurador atribuição para receber mandados de intimação pessoal decorrentes dos procedimentos de execução fiscal.

§ 3º São nulos de pleno direito os atos assinados por advogado, procurador ou pelo Subprocurador cuja competência seja exclusiva do Procurador-Geral.

Capítulo III
Do Procurador Geral e Do Subprocurador Geral

Art. 6º O Procurador Geral e o Subprocurador Geral do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador Geral:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Art. 6º São atribuições do Subprocurador Geral:

I - responder pelo expediente da Procuradoria Geral, nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Procurador Geral;

II - representar o Procurador Geral, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos;

III - exercer a coordenação do relacionamento entre o Procurador Geral e os dirigentes dos órgãos e demais Secretarias, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e ações;

IV - assessorar o Procurador Geral no desempenho de suas funções;

V - coordenar, supervisionar e orientar as atividades das áreas técnicas da Procuradoria Geral.

Capítulo IV
Dos Procuradores Municipais

Art. 7º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 8º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Capítulo V
Do Regime Jurídico

Art. 10. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto em Lei Municipal.

Capítulo VI
Das Prerrogativas e Dos Deveres

Art. 11. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 12. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

V - exercer a advocacia privada, ficando vedado somente advogar contra o Poder Público Municipal.

Art. 13. São deveres dos Procuradores do Município:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 14. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores é vedado:

I - descumprir acórdão e parecer normativo adotados pelo Procurador Geral e aprovados pelo Prefeito Municipal;

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral.

Art. 15. É defeso aos Procuradores exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 16. Os Procuradores devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer ou voto favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 17. Os Procuradores não podem participar de comissão ou banca de concursos realizados pelo Município, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Capítulo VII
Dos Secretários

Art. 18. O cargo de secretário será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 19. São atribuições dos secretários:

I - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador Geral e a Procurador do Município;

II - preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador Geral e por Procurador do Município;

III - realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos da Procuradoria Geral e controlar a entrada e saída de documentos;

IV - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral e por Procurador do Município.

Capítulo VIII
Disposições Finais

Art. 20. Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município e secretário, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Art. 21. É privativo do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos responsáveis pelos Órgãos equiparados ao status de Secretaria, submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 22. O parecer do Procurador Geral do Município publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Parágrafo único. O parecer não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência.

Art. 23. Fica instituída a Gratificação por Atividade Jurídica - GAJ, correspondente a até 100% (cem por cento) do valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a ser paga mensalmente aos servidores detentores dos cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal, em caráter *pro faciendo*, conforme disposto nesta Lei, além dos vencimentos, fazendo jus a outras vantangens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A Gratificação por Atividade Jurídica – GAJ, de que trata o caput deste artigo, terá seu pagamento efetuado de acordo com o seguinte escalonamento:

I - 60% (sessenta por cento), a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à publicação do regulamento que trata o art. 6º, desta Lei;

II - 100% (cem por cento), a partir de janeiro de 2012.

§ 2º Poderá haver acréscimos de percentuais ao instituído no inciso I, do § 1º, deste artigo, semestralmente, por meio de Decreto, observando a disponibilidade financeira, bem como o limite de gasto com pessoal.

Art. 24. O valor da GAJ não se incorpora à remuneração dos cargos de que trata o art. 2º, desta Lei, para todos os efeitos, não servindo de base de cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, exceto para o adicional de férias e abono natalino, que deverão ser calculados pela média aritmética.

§ 1º A GAJ será reajustada, anualmente, na mesma data e índice da concessão do reajuste geral anual.

§ 2º A concessão e o reajuste da GAJ ficam condicionados à observância do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. O valor da GAJ a ser pago a cada servidor de que trata esta Lei será apurado por meio de avaliação mensal da chefia imediata, conforme critérios objetivos estabelecidos em Decreto.

Art. 26. Não será concedida a GAJ, aos servidores de que trata esta Lei, nas seguintes situações:

I - licenciado para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias;

II - no desempenho de mandato classista;

III - no desempenho de mandato eletivo;

IV - cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Art. 27. O adicional previsto nesta Lei incidirá sobre o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 150 (cento e cinqüenta) pontos mensais, sendo que a pontuação que exceder o limite acima estabelecido ficará acumulada para o mês subsequente.

Parágrafo único. O secretário terá direito ao adicional de produtividade, a ser calculado na mesma proporção e forma dos procuradores.

Art. 28. O Procurador Geral e o Subprocurador farão jus à GAJ em seu máximo.

Art. 29. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos e acordos judiciais, bem como aqueles provenientes de acordos extrajudiciais serão destinados à Procuradoria Geral do Município, devendo a sua forma de rateio, após o desconto referente ao pagamento do adicional de produtividade, ser definida através de regulamento do Poder Executivo.

Art. 30. Fica extinto o cargo em comissão de Procurador Judicial.

Art. 31. Ficam criados os cargos de Secretário A e B, a serem ocupados por um Coordenador Administrativo e um Agente Administrativo, respectivamente, a serem relotados na Procuradoria Geral do Município.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, aí incluído o percentual do adicional de produtividade.

Art. 33. As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias a serem consignadas para a Procuradoria Geral, sob código, no orçamento municipal do exercício atual e nos orçamentos dos demais exercícios futuros.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 26 de julho de 2011.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral do Município